



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 18107/2022

Assunto: **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 087/2022.** Processo de Licitação objetivando a contratação de empresa especializada em realização de cadastro técnico multifinalitário para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

PARECER PRÉVIO

Consulta-nos o Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES acerca da regularidade da Minuta de Edital que tem por objetivo a realização de Processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços**, tipo **Menor Preço Global**, objetivando a contratação de empresa especializada em realização de cadastro técnico multifinalitário para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, **uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 211/217**, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Verifica-se a Homologação do Parecer feita pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, às fls. **218**.

Despacho do Pregoeiro às fls. **219**;

Dotação orçamentária do exercício vigente, anexada pela Contadora, Sra. Érica Santos Martins, encontra-se às fls. **220/221**.

Valores Médios para Reserva Orçamentária, às fls. **222**.

Encontra-se às fls. **223/255**, Nova minuta de Edital.

Vislumbra-se às fls. **256**, Despacho do Pregoeiro à gestora de remessa, para registro na plataforma cidadES, que foi realizado conforme manifestação de fls. **257/258**.

Após a análise do Edital, o Pregoeiro realizou o aviso e publicação do no mural desta Prefeitura, bem como na Câmara de Vereadores, no diário Oficial dos Municípios, no site da BLL e no site oficial do Município, conforme fls. **259/265**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Vislumbra-se às fls. 266/273, consta Requerimento registrado no sistema BLL COMPRAS, Manifestação da empresa GARNEM PROJETOS, e da empresa TOPCART.

Observa-se às fls. 274/275, e-mail da semdes@presidentekennedy.es.gov.br ao Pregão, que encaminha MEMORANDO Nº08/2023 onde solicita a SUSPENSÃO DE EDITAL.

As publicações da SUSPENSÃO encontram-se às fls. 276/280, ocorrendo a devolução dos autos para a Secretaria para manifestação quanto aos pedidos de esclarecimentos, conforme fls. 281.

Verifica-se às fls. 283/284 encontram os esclarecimentos realizados pela Secretaria M. de Desenvolvimento Econômico.

Novo Termo de Referência às fls. 285/301.

Resposta do Pregoeiro à empresa GARDEN PROJETO E TOPCART que decidiu pelo acolhimento dos pedidos de esclarecimentos, encontra-se às fls. 302/304.

E Por fim, às fls. 305/3628, o Edital alterado e seus anexos com o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Geral para análise e manifestação.

É o Relatório. Passo à análise.

Observada a natureza e o valor da despesa verifica-se que a contratação demanda a realização de processo licitatório e a modalidade sugerida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi o **Pregão** na forma **Eletrônica** com tipo **Menor Preço Global**.

O Pregão é uma das modalidades de licitação utilizadas no Brasil para aquisição de bens ou serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Nosso Grifo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

No âmbito municipal, o Decreto nº 94/2020 regulamenta a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico na administração direta e indireta do Poder Executivo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta e estabelece normas e procedimentos para licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta é obrigatória.

(...).

Denota-se do art. 3º do Decreto nº 094/2020 a definição de serviços comuns:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

(...).

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...);

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Neste sentido, verifica-se dos autos que a avaliação quanto ao tipo de serviço/bens que serão licitados, bem como a definição da modalidade e do tipo de licitação, já foram analisadas e definidas pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, que é o subscritor do edital, assim sendo, a análise discricionária da questão já fora suprida, não competindo a esta Procuradoria-Geral opinar quanto a este aspecto.

Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida.

A Secretaria solicitante, a fim de facilitar na elaboração do edital pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, apresentou o Termo de Referência (Anexo I), cumprindo o art. 8º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

e 14 do Decreto nº 094/2020, onde definiu o objeto da licitação de forma clara, tendo apresentado sua descrição de forma detalhada, além de especificação do objeto.

Também apresentou justificativa para a contratação, obrigações das partes, e outras cláusulas importantes, tais como, prazos e condições de pagamento, conforme prevê art. 3º, inciso I, II e III da Lei 10.520/2002. Além disso, consta realização de pesquisa de preços a fim de cumprir o que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como as disposições do Decreto nº 094/2020.

Pois bem, verifica-se que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio receberam a ordem de republicação do procedimento licitatório, conforme se verifica às fls. 77, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, portanto, denota-se que a autuação se deu conforme estabelecido no art. 38, da Lei 8.666/93.

Destaca-se, que a partir da **análise da Minuta de Edital** é possível detectar que esta **cumpre, de modo geral, os requisitos estabelecidos pelo Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos da referida lei e da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 094/2020.**

Destacamos ainda que, não nos compete analisar pontualmente as descrições e possíveis direcionamentos para marcas ou objetos, uma vez que não nos cabe conferir a descrição item a item.

A despesa mencionada só será concluída mediante Ordem de Serviço emitida pela Secretaria Solicitante, cabendo à Contabilidade e à Secretaria da Fazenda se manifestar neste momento.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, o rol de documentos exigidos no **Item 12.5** da Minuta do Edital, os quais estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

O processo será instruído com ata da sessão pública, que conterà os itens descritos no art. 8º, inciso XII do Decreto nº 094/2020 e deverá ser disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre (art. 8º, §2º).

A adjudicação deverá ser feita pelo Pregoeiro, art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, caso não haja recurso, havendo recurso a adjudicação caberá a autoridade competente, art. 4º, XXI. Já a homologação sempre caberá a autoridade competente, art. 4º, XXII, ambos da lei supra. Esta previsão também se encontra nos arts. 13 e 17 do Decreto nº 094/2020.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.**

Registro que **compete ao Fiscal e ao Gestor do Contrato zelar pelo seu fiel cumprimento, atestando com veracidade todos os incidentes ocorridos quanto à entrega dos materiais a serem adquiridos, bem como quanto ao desatendimento às especificações contidas no Termo de Referência e, ainda, no que se refere ao preenchimento de todos os requisitos prescritos na Instrução Normativa SFI nº 001/2013 versão 3 – aprovada pelo Decreto nº 064/2019.**

Advertimos, por fim, para que Equipe de Apoio e Pregoeiro, em todos os seus atos, estejam sempre atentas, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

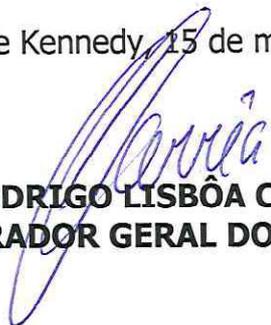
Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, tendo em vista que observa os ditames legais, **especialmente o Decreto nº 094/2020**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das normas que regulamentam a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO para aprovação da Minuta do Edital e cadastro no sistema cidadES.

Após, remeta-se os autos ao PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 15 de março de 2023.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO